



**Regimento de Funcionamento do
Conselho Supervisão da Ordem dos Médicos**

Artigo 1.º

Natureza e Composição

1. O Conselho de Supervisão da Ordem dos Médicos (doravante também Conselho de Supervisão ou Conselho) é um órgão interno de competência genérica de caráter nacional, com funções de supervisão e é independente no exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Fontes normativas

A constituição, composição e a competência do Conselho de Supervisão da Ordem dos Médicos são as fixadas e definidas na lei e no Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artigo 3.º

Funcionamento

O funcionamento do Conselho de Supervisão rege-se pelo presente Regimento e pelas normas legais aplicáveis.

Artigo 4.º

Competências

Compete ao Conselho de Supervisão, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Médicos:



- a) O exercício de poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão;
- b) Sob proposta do conselho nacional, a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à Ordem;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos disciplinares, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- e) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- f) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- g) A destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho nacional;
- h) Participar aos conselhos disciplinares factos suscetíveis de constituir infração disciplinar;
- i) Recorrer disciplinarmente das decisões dos conselhos disciplinares na sequência das participações a que se refere a alínea anterior;
- j) Decidir os recursos interpostos das decisões proferidas por qualquer órgão da Ordem, exceto em matéria disciplinar;
- k) Verificar a conformidade legal e estatutária da realização de referendos;
- l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- m) Apreciar e decidir os casos controvertidos e apreciar os casos omissos do presente Estatuto e dos regulamentos da Ordem;



- n) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia de representantes;
- o) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- p) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na lei.

Artigo 5.º

Composição

O conselho de supervisão é composto, para além do provedor dos destinatários dos serviços que não possui direito de voto, por mais 15 membros, dos quais:

- a) Seis são médicos com inscrição em vigor na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;
- b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, não inscritos na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;
- c) Três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos e cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, através de voto secreto.

Artigo 6.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Supervisão tem a duração de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma vez, não podendo ser efetuados mais de dois mandatos consecutivos no mesmo cargo.
2. Qualquer membro poderá suspender ou renunciar ao seu mandato desde que o declare por escrito ao presidente, mantendo-se, porém, em funções



até à designação de um novo membro, mas nunca por período superior a sessenta dias.

Artigo 7.º

Independência do Conselho de Supervisão

O Conselho de Supervisão atua com total independência relativamente aos restantes órgãos da Ordem dos Médicos.

Artigo 8.º

Confidencialidade

Os membros do Conselho de Supervisão estão, nos termos da lei, sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos assuntos que apreciem ou de que tomem conhecimento no exercício do seu mandato.

Artigo 9.º

Impedimentos

Para evitar conflitos de interesses nenhum dos membros do Conselho de Supervisão pode intervir em decisões levadas ao Conselho, quando relativamente a ele se verifique alguma situação em que tenha interesse por si, ou como representante de outrem e nas demais situações que possam afectar a sua imparcialidade no exercício das suas funções, previstas no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 10.º

Faltas

1. As faltas às reuniões do Conselho de Supervisão devem ser justificadas e, sempre que possível, comunicadas com antecedência ao Presidente do Conselho através do secretariado.
2. A verificação de mais de três faltas injustificadas poderá dar lugar à apresentação de uma proposta de destituição e substituição do Conselheiro em causa, a aprovar em reunião do Conselho expressamente convocada para o efeito que, caso seja aprovada por maioria absoluta dos Conselheiros presentes, será endereçada à Assembleia de Representantes de acordo com o previsto no artigo 18.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.
3. Na reunião referida no número anterior será garantido o direito de defesa do Conselheiro visado pela proposta de destituição.

Artigo 11.º

Funcionamento

1. O Conselho de Supervisão, para além de um Presidente, terá um Vice-Presidente e um Secretário cujas funções serão de auxiliar o Presidente no exercício das suas funções.
2. O Conselho de Supervisão, funciona em reuniões plenárias mensais remotas, presenciais ou híbridas. As reuniões presenciais realizar-se-ão rotativamente nas Sedes das Secções Regionais da Ordem dos Médicos, sob a direção do seu presidente, ou do seu vice-presidente, no caso de ausências ou impedimentos daquele.
3. O Presidente do Conselho é eleito de entre os membros não inscritos na Ordem dos Médicos por todos os Conselheiros através de voto secreto, sendo o Vice-Presidente e o Secretário escolhidos por aquele entre os membros do Conselho.



4. Mensalmente realizar-se-á uma reunião ordinária cuja convocatória e ordem de trabalhos é expedida por correio eletrónico com a antecedência de sete dias de calendário, acompanhada dos respetivos documentos.
5. Os documentos que integram as ordens de trabalho serão disponibilizados em formato eletrónico, sendo fornecido aos membros do Conselho Superior o respetivo acesso.
6. O Conselho só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, isto é, quando estejam presentes pelo menos oito membros do Conselho.
7. As deliberações são adotadas por maioria absoluta dos membros presentes na reunião, quer isto dizer metade mais um, não contando para efeitos de apuramento as abstenções.
8. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação tiver sido realizada por escrutínio secreto.
9. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação, os membros que se encontrem ou considerem impedidos.
10. O Conselho reúne extraordinariamente sempre que o Presidente entenda necessário e em caso de urgência através de convocatória expedida por correio eletrónico com a antecedência mínima de 4 dias, acompanhada da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

Atas

1. No final de cada reunião será lavrada uma ata que contém um resumo de tudo o que tenha ocorrido na respetiva reunião e seja relevante para o conhecimento e para a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos



apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações, as decisões do presidente e as respetivas declarações de voto.

2. As atas são preparadas com apoio jurídico, sendo aprovadas em reunião do Conselho e assinadas pelo Presidente e pelo Conselheiro Secretário.
3. As deliberações adotadas pelo Conselho de Supervisão que sejam de conteúdo total ou parcialmente desfavorável ao requerente devem ser fundamentadas, podendo tal fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de pareceres, informações ou propostas, que constem do processo e constituirão, neste caso, parte integrante da deliberação do Conselho.

Artigo 13.º

Remuneração

1 - Nos termos do disposto no artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, o exercício de funções no Conselho de Supervisão poderá ser remunerado em função do volume de trabalho, remuneração essa que será aprovada pela Assembleia de Representantes sob proposta do Conselho Nacional da Ordem.

2 - A existência de remuneração nos termos do número anterior, não prejudica o direito a ajudas de custo e/ou senhas de presença.

Artigo 14.º

Instalações e Secretariado

1. O Conselho dispõe de local próprio para arquivo de processos e expediente na Sede Nacional da Ordem dos Médicos que garanta a sua segurança e confidencialidade, devendo ser-lhe disponibilizado um espaço adequado para realização das reuniões presenciais ou meios técnicos para a realização das reuniões remotas.



2. O Conselho de Supervisão dispõe de um serviço de apoio administrativo, sujeito ao regime de confidencialidade em relação aos assuntos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, bem como de um serviço de apoio jurídico, independente e exclusivamente afeto ao Conselho de Supervisão.
3. O Conselho de Supervisão definirá procedimentos administrativos que terão de ser adotados pelos serviços na receção, tramitação e resposta de todo o expediente, incluindo nas comunicações entre e com os Conselheiros

Artigo 15.º

Entrada em Vigor

O presente Regimento será aprovado em reunião do Conselho de Supervisão, e entrará em vigor no dia a seguir ao da sua publicação na página eletrónica nacional da Ordem dos Médicos.